

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO LICITATORIO 125/2021.FME-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO N. 053/2021/SRP

LICITANTE: MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 12.387.832/0001-91, com sede na Calçada das Margaridas, nº 163, sala 02, Condomínio Centro Comercial, Alphaville, CEP 064053-038, Barueri/SP; com filial situada à Tv. Dr. Moraes, nº 565, Sala 207, CEP 66035-125, Nazaré, Belém/PA, por seu representante legal, o Sr. Renato Gomes de Oliveira, CPF nº 776.626.792-68, Sócio Diretor, participante da licitação em epígrafe, em observância ao prazo estipulado no item 3.1 do Edital, vem se manifestar tempestivamente pela presente **IMPUGNAÇÃO**, requerendo o seguinte:

DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço mensal, com objeto: Registro de preços para Futura e eventual Contratação de empresa de Arranjo de Pagamento especializada em serviço de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão de pagamento, com software de gestão, que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios em rede credenciada para atendimento das necessidades de alimentação escolar, a fim de atender aos Alunos da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ensino, durante o período de suspensão das aulas, em decorrência de medidas de enfrentamento à pandemia do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Canaã dos Carajás, estado do Pará

Contudo, basta uma simples análise do instrumento convocatório para verificar que existem incongruências e ilegalidades que contrariam a legislação de licitações, as quais dão azo à presente impugnação, em especial no que tangencia **aos itens 8.3 a 8.10 do Edital, - eis que todos correlacionados ao tema impugnado** - o qual trata de especificações técnicas e qualificações jurídicas concernentes a critério de desempate, no que se refere ao enquadramento enquanto EPP ou ME que cria, segundo Legislação Municipal (§3.do Art.

48 da Lei Complementar 123/2006, cumulado com o art. 10, inciso III, alínea b, da Lei Municipal 92112020), recorte territorial ilegal, no sentido de que a empresa deveria estar registrada enquanto ME ou EPP localmente perante a Prefeitura de Canaã dos Carajás. Isto é, teria de estar sediada no Município, sendo tal prática vedada pela legislação federal, consolidada em nossa Jurisprudência e perante o TCU.

Nesse sentido, haja vista que os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, tendo a **IGUALDADE** como princípio norteador, é imperiosa a apresentação da presente impugnação, uma vez que, para que tal objetivo seja alcançado, é imprescindível superar as restrições e ilegalidades havidas no item supramencionado, que maculam o presente certame, conforme se passa a demonstrar a seguir.

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que a licitação sob análise, conforme orienta o ordenamento jurídico pátrio e a expressa previsão editalícia, rege-se, precipuamente, pelos comandos legais elencados na Decreto n.º 10.024/2019; a Lei n.º 10.520/2002 (Lei do Pregão); a Lei Complementar n.º 123/2006; a Lei nº 13.303/2016, e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SPA – RILC, bem como demais normativos atinentes ao tema.

Nessa contextura, a Lei nº 10.520/2002 disciplina o pregão, modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, observados os termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, conforme se verifica no Edital em debate, de maneira adiante pormenorizada, há itens que não observam o disciplinado na referida lei, em especial no que concerne às exigências insculpidas nos arts. 3º, inciso II, os quais dispõem:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

A seu turno, a Lei nº 8.666/93, lei geral das licitações, estabelece que **a competitividade e a isonomia são cânones do procedimento licitatório**, as quais se consubstanciam na **busca pela proposta mais vantajosa**. Nessa toada, o art. 3º da Lei 8.666/93 assim estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)

Assim sendo, objetivou o legislador, a par do formalismo materializado no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com a exigência de apresentação de documentos habilitatórios, garantir o atendimento ao interesse público, salvaguardando a finalidade precípua da licitação, qual seja, a seleção da melhor, e mais vantajosa, proposta à Administração, assegurada pela ampla competitividade no certame.

Nesses termos, inclusive, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, determina que o procedimento de licitação pública “*somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”. Assim, as regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismos, que devem ser reduzidos ao mínimo indispensável, a fim de salvaguardar a maior competitividade possível no certame.

Tais determinações legais são ESSENCIAIS ao certame, especialmente quando se tem em vista que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento procedimental para concretização do interesse público primário, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa.

Ante o exposto, é notória a inadmissibilidade do requisito editalício constante nas Cláusulas 8.3, 8.4, 8.5, h8.6, 8.7, 8.8, 8.9 e 8.10, do Edital, que trata da exigência da empresa se encontrar registrada com sede no município enquanto ME ou EPP, quando, na realidade, a legislação municipal, neste aspecto, não é concorrente com a Legislação Federal que regulamenta a matéria, notadamente, a Lei de Licitações, sobretudo quando esta norma municipal tem caráter restritivo frente à norma federal.

Ademais é cediço que a exigência de registro de sede local não pode ser prévia à licitação, eis que fere, frontalmente, todos os dispositivos elencados adrede e os princípios

que regem o procedimento licitatório, de sorte que tal ressalva deve ser expressa a fim de garantir a competitividade e a proposta mais vantajosa à Administração.

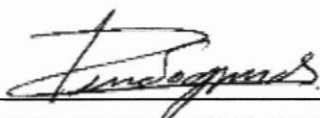
Manter a exigência restritiva com base em norma municipal que colide frontalmente com a legislação federal competente, da forma como está, torna o edital ilegal, sobretudo por questão lógica das regras de competência legislativa, mas também pela ausência de critérios objetivos para a exigência deste registro local.

Deste modo, em vista da magnitude do objeto licitado, deve ser ressaltada a necessidade de prevalência do interesse público, o qual, no caso, não se consubstancia apenas no menor preço, mas também e principalmente, na contratação de empresa capaz de prestar adequadamente o serviço licitado de que necessita o Município.

Portanto, devemos destacar que, diante da gravidade da violação legislativa apontada, a empresa tomará as medidas cabíveis também em âmbito de Tribunais de Contas, caso não sanada a falha grave em comento.

Ante o exposto, requer-se seja a presente impugnação devidamente analisada e deferida em todos os seus termos, em observância ao devido processo administrativo legal, a fim de que os itens do instrumento convocatório mencionados sejam devidamente retificados, com a retirada da exigência ilegal prevista no Item 8.3, a fim de garantir os preceitos básicos de um Edital, por ser da mais lúdima justiça.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Belém/PA, 08 de junho de 2021.



MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

CNPJ 12.387.832/0001-91

RENATO GOMES DE OLIVEIRA

CPF Nº 776.626.792-68

SÓCIO DIRETOR

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ
DOS CARAJÁS/PA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2021/SRP

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à Avenida Ipê, n.º 115, Bairro Jaraguá, CEP: 38.413-015, na cidade de Uberlândia/MG, vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. FATOS

1. A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Valecard®, muito conhecida e respeitada no meio em que atua.
2. Assim, deseja participar da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é:

Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa de Arranjo de Pagamento especializada em serviço de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão de pagamento, com software de gestão, que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios em rede credenciada para atendimento das necessidades de alimentação escolar, a fim de atender aos Alunos da Educação

Básica da Rede Pública Municipal de Ensino, durante o período de suspensão das aulas, em decorrência de medidas de enfrentamento à pandemia do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

3. Ocorre que, ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusula restritiva à participação de diversas interessadas no certame, mormente no que tange à exigência de comprovação de que a vencedora possua matriz, filial ou escritório no Estado do Mato Grosso. Não somente, no presente instrumento convocatório requer ainda que seja disponibilizado dois cartões para a realização de um procedimento, sendo um do veículo e um do motorista, o que também traz prejuízos à Administração.

4. Além disso, há de se impugnar também a questão referente a subcontratação de Microempresas e Empresas de Pequeno porte, visto que tal exigência contraria o usualmente exigido, ou seja, sua vedação.

5. Como tal proceder pode comprometer o atingimento da principal finalidade licitatória – a seleção da proposta mais vantajosa –, busca esta Impugnação a retificação do instrumento convocatório.

II. DIREITO

II.1 - A INDEVIDA EXIGÊNCIA DE POSSUIR ESCRITÓRIO COMERCIAL NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – AFRONTA À LEGISLAÇÃO VIGENTE

6. Consta do ato convocatório a seguinte exigência:

4.2. Manter escritório local para atendimento presencial aos pais ou responsáveis dos estudantes matriculados na rede municipal de ensino, comerciantes e a coordenação da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, bem como, telefone fixo e celular.

17.1.21. Manter escritório local para atendimento presencial aos beneficiários, comerciantes e a coordenação do Programa, bem como telefone fixo e celular; sendo obrigatórios, no mínimo um atendente para cada um mil beneficiários cadastrados.

7. Com a devida vênia, tal exigência não merece prevalecer, senão vejamos.
8. A exigência de que a empresa contratada possua matriz, filial ou escritório comercial no local da contratante, como obrigação contratual, não se mostra objetiva, pois **o importante e essencial é que a licitante vencedora tenha condições técnicas e operacionais de prestar os serviços.**
9. Não enseja dúvidas que a Lei de Licitações e Contratos admita a previsão em instrumentos convocatórios de cláusulas ou condições, todavia, conteúdo tal qual o questionado, vez que indubitavelmente discriminatório, prejudica o caráter competitivo da licitação.
10. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que toda e qualquer exigência dos editais de procedimentos licitatórios deve ser proporcional ao objeto que está sendo colocado em disputa. Neste mesmo sentido já se pronunciou o Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

[...]

As exigências de atributos técnicos inseridas no edital devem ser absolutamente relevantes e proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação, isto é, pertinentes para o específico objeto que se intenta contratar. Para se legitimar determinada restrição em processo licitatório, deve ser apresentada a devida justificativa técnica e/ou econômica para tal. **Acórdão 445/2014-Plenário.**

[...]

As exigências de habilitação devem guardar proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto licitado, de modo a proteger a Administração Pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado. **Acórdão 4914/2013-Segunda Câmara.**

11. No caso em tela, verifica-se claramente que o alvo da licitação é a contratação de licitante para que a mesma, através de cartões magnéticos ou similar, sirva como meio de pagamento.

12. **Ora, o vencedor irá executar apenas e tão somente a administração, gerência, emissão, distribuição e fornecimento. Isto importa dizer que os serviços que serão efetivados com o uso dos cartões não serão prestados diretamente pela licitante vencedora, mas sim por sua rede credenciada.**

13. Esse serviço de administração/controle pode, e costumeiramente é, ser prestado à distância, haja vista que sua execução é via sistema *online*.

14. Não há, diante disto, razão técnica e/ou fática que justifique a exigência de a licitante vencedora possuir matriz, filial ou escritório no local da contratante.

15. Trata-se de exigência que onera excessivamente os particulares, fazendo com que o resultado de seus custos de transação seja aumentado, o que influenciará imediatamente os preços.

16. Outrossim, o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que tal exigência não deve ser mantida ainda que se destinada à vencedora do certame, conforme acórdão:

Acórdão 1416/2009 - Plenário

Voto do Ministro Relator

Anuindo aos pareceres da 2ª Secex, deixo de acolher, também, a justificativa de que a indicação do escritório do licitante em Brasília não representa exigência excessiva, uma vez que para o alcance dos objetivos pretendidos pela EMGEA a proximidade entre contratante e contratada e fiscalização dos estabelecimentos comerciais credenciados seria suficiente a permanência de um representante da contratada no Distrito Federal.(...)"

Acórdão 43/2008 - Plenário

Vistos, relatados e discutidos estes autos Representação encaminhada pela empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, c/c art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Infraero que, em suas licitações para contratação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de documentos de legitimação, refeição e alimentação, se abstenha de:

(...) 9.2.4. exigir que a vencedora disponha de escritório em localidade específica, requisito que limita o caráter competitivo do certame e macula o princípio de isonomia previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993;

17. Os serviços prestados pela empresa licitante prescindem de posto de atendimento fixo na localidade da prestação de serviço, tendo em vista que se é disponibilizado um atendimento via *call center* para atender o órgão licitante em eventuais necessidades.

18. Imaginemos uma empresa que presta serviço em mais de 200 (duzentos) municípios espalhados pelo país ou em todos os Estados da Federação. Não é razoável a imposição de manutenção de escritório ou filial em cada estado onde há prestação. Imaginemos o quanto isto seria oneroso para tais empresas.

19. Assim, por óbvio, a exigência disposta no item impugnado beneficia aquela empresa que já presta serviço ao órgão licitante ou que possui efetivamente escritório e/ou filial neste Município/Estado, ou aquelas que atuam tão somente nesta região, restringindo sobremaneira o caráter competitivo do certame.

20. **É restrição por via oblíqua ou indireta pelo local da atuação da empresa, violando o pacto federativo.**

21. Por esta razão a referida exigência afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, uma vez que limita a participação de diversas empresas que tem condições de honrar a execução, mas que não atuam previamente nesta cidade e tampouco podem arcar com o ônus de manter escritório fixo no local unicamente para atender este Órgão, posto que o serviço pode ser prestado com excelência pela disponibilidade de Representante, bem como pelo Call Center.

22. A doutrina e a jurisprudência apontam tal exigência como sendo uma ilegalidade frente ao disposto na Lei n. 8.666/93, art. 3º, § 1º.

23. Nestes casos, o correto e o praticado pelos demais órgãos da Administração em todos os seus **níveis é exigir da licitante que vier a se consagrar como vencedora a disponibilidade de Representante na Região, o qual estará apto a atender o Contratante naquilo que o Call Center não o puder.**

24. Neste sentido é ainda o entendimento do Tribunal de Contas da União:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, e diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em:

9.1. conhecer da presente representação;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar para a suspensão do certame;

9.3. no mérito, considerar a representação procedente;

9.4. determinar à Eletronuclear que, em novas licitações, **observe o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93, deixando de fazer exigências dispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, em especial a de comprovação de atividade em local específico para a qualificação técnica do licitante, que restringe a competitividade do certame e fere a sua isonomia;**

Acórdão 842/2010 – Plenário. Dou 07/05/2010.

25. A Administração Pública deve limitar seus atos àquilo que estiver previsto em lei. O administrador não tem liberdade de tomar medida, ação ou decisão com liberalidade e livre arbítrio, sem o devido amparo legal.

26. No entanto, no que tange a exigência de que a contratada possua escritório no local da contratante exclusivamente para atender ao órgão licitante, limita e impede a participação de sociedades empresariais que poderiam prestar os serviços com a qualidade exigida.

27. **Havendo restrição injustificada à competitividade, o alcance da proposta mais vantajosa fica comprometido, uma vez que menos potenciais licitantes irão se preparar para a disputa. Esse obstáculo se refletirá diretamente nos preços a serem apresentados, dada a redução da concorrência.** Evidente o prejuízo aos cofres públicos.

28. **Ressalta-se, por fim,** que a alteração da exigência não impactará na excelência do serviço a ser prestado, dado que sua **execução é via sistema informatizado**, podendo ser gerenciado de qualquer local do país.

29. Assim sendo, conclui-se que se admitida a prestação dos serviços por particular que não possua matriz, filial ou escritório no local da contratante. **Nenhuma das disposições do edital serão desrespeitadas e haverá o aumento da competitividade, resultando, por consequência, na redução dos preços ofertados.** O ganho é inequívoco!

30. Desta forma, o Edital deverá ser modificado para que lhe seja retirada a cláusula contida nos itens 4.2 e 17.1.21 do presente edital, excecando a obrigação da contratada de manter matriz, filial ou escritório no local da contratante, devendo ser exigido tão somente a existência de um Representante que possa atender a Região.

II.1 – DA SUBCONTRATAÇÃO – SEM MOTIVAÇÃO JUSTIFICÁVEL

31. Ocorre que no presente instrumento convocatório, no item 18.2, é apresentada a seguinte exigência:

18.2. No procedimento em tela, por se tratar de licitação destinada a serviços, para atendimento as determinações do artigo 48 da lei 123/2006, deverá a(s) empresa(s) que vencer(em) o certame, caso não sejam enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, realizarem a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte.

18.3. A critério exclusivo do órgão contratante e mediante prévia e expressa autorização do mesmo, sob proposta do gestor do órgão licitador, o contrato deverá, em regime de responsabilidade solidária, sem prejuízo das suas responsabilidades contratuais e legais, subcontratar parte do serviço, **no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo até 30% (trinta por cento)** do valor licitado para microempresas e/ou empresas de pequeno porte, desde que não alterem substancialmente as cláusulas pactuadas. No caso de subcontratação, a CONTRATADA, deverá demonstrar no prazo máximo e improrrogável de 30(trinta) dias, após a assinatura do contrato, a efetivação da subcontratação, através dos seguintes documentos:

32. Entende-se que o órgão vincula à execução do objeto contratado a uma subcontratação sem apresentar os fundamentos necessários, se tratando de uma Processo Licitatório devemos aqui focar o Interesse Público, para que possa ser permitido a subcontratação.

33. Inclusive a subcontratação é usualmente VEDADA pelos processos licitatórios, visto que a execução do objeto deve ser cumprida de maneira integral por parte da empresa licitante.

34. Entretanto, caso o Pregoeiro opte por manter tal exigência, não se justifica estabelecer um grau MÍNIMO de subcontratação do serviço, como é disposto no caso em tela sobre 10% do

serviço, além de que não há razoabilidade alguma em exigir que a subcontratação ocorra em favor de ME ou EPP.

35. Portanto, é justo e razoável que a presente exigência seja alterada, não sendo permitido a subcontratação do objeto contratado. Caso a Administração Pública entenda pela permanência da presente exigência, que está seja alterada para respeitar os moldes da razoabilidade e do Interesse Público, hoje prejudicados.

III. PEDIDO

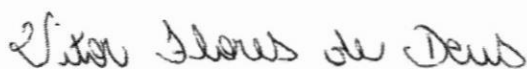
36. Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a PROCEDÊNCIA da presente impugnação, para que seja modificando o Edital, com a exclusão da cláusula contida nos itens 4.2 e 17.1.21 do presente edital, excecando a obrigação da contratada de manter matriz, filial ou escritório no local da contratante, devendo ser exigido tão somente a existência de um Representante que possa atender a Região, restaurando assim a competitividade do certame.

37. Requer também, a alteração referente aos itens 18.2 e 18.3 do presente edital, devendo ser considerado os Princípios norteadores do Processo Licitatório, como a Razoabilidade e Interesse Público, visto que as exigências são capazes de afetar a EFICIÊNCIA do contrato a ser firmado.

38. Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico@romanodonadel.com.br com cópia para o e-mail licitacoes@valecard.com.br, e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, Ed. Gávea Office, conjunto 04, Bairro Morada da Colina, Uberlândia-MG, CEP 38.411-159.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Uberlândia/MG, 08 de junho de 2021.



TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Vitor Flores de Deus



Tapuira Cartório de Paz e Notas

Praça Said Jorge nº 105 - Centro - CEP: 38.439-600 - Fone/Fax (34) 3244-1173

Oficial/Tabelião - *José Roberto de Fátima Rangel*

MUNICÍPIO E COMARCA DE UBERLÂNDIA MINAS GERAIS



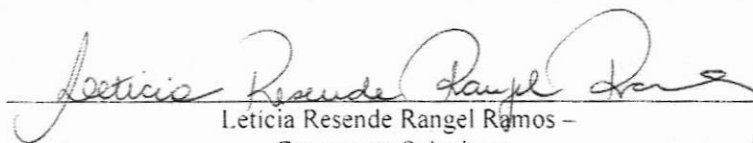
LIVRO: 031-P

FOLHA: 166

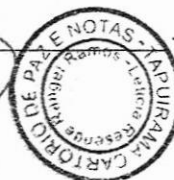
PROCURAÇÃO bastante que faz(em): **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA à LUCAS BONFIM BARBOSA e OUTROS**, na forma abaixo declarada:

SAIBAM QUANTOS este público instrumento de procuração bastante virem que ao(s) vinte e seis dia(s) do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (26/03/2021), neste Cartório de Paz e Notas, situado no Distrito de Tapuira, Comarca de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, à Praça Said Jorge, nº. 105, Centro, endereço(s) eletrônico(s): cartorio.tapui@hotmail.com, compareceu(ram) como **outorgante(s): TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, com sede e foro neste município de Uberlândia – MG, à Rua Machado de Assis, nº. 904, Bairro: Centro, CEP: 38.400-112, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.604.122/0001-97, com seu contrato de constituição registrado na JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais), sob o NIRE: 3120465026-2, neste ato representada por seu Administrador: **JOÃO BATISTA RODRIGUES**, brasileiro, casado, empresário, portador da CNH nº. de Registro: 01026384504/DETRAN-MG (onde consta a cédula de identidade nº. MG295891 SSP/MG), inscrito no CPF sob o nº. 350.113.606-44, filho de Roldão Rodrigues Neto e Conceição de Fátima Rodrigues, residente e domiciliado em Uberlândia – MG, à Av. Uirapuru, nº 267, Bairro Cidade Jardim, endereço(s) eletrônico(s): joao.rodrigues@valecard.com.br. Reconhecido(a,s) como sendo o(a,s) próprio(a,s) e identificado(a,s), face aos documentos de identidade apresentados, cuja capacidade, reconhecimento e dou fé. E por este público instrumento, e na melhor forma de direito, o(a,s) outorgante(s), disse(ram)-me que, constitui(em) e nomeia(m) como seu(ua,s) bastante(s) **procurador(a.es): LUCAS BONFIM BARBOSA**, brasileiro, casado, diretor de mercado público, portador da CNH nº. de Registro: 03240540500 DETRAN/MG (onde consta a cédula de identidade nº. MG 13.106-646 SSP/MG), inscrito no CPF sob o nº. 064.182.276-62, filho de Sérgio Rodrigues Barbosa e Sônia Valeria Bonfim Barbosa, com endereço comercial em Uberlândia – MG, à Rua Machado de Assis, nº. 904, Bairro: Centro, endereço(s) eletrônico(s): lucas.barbosa@valecard.com.br, vitor.deus@valecard.com.br; **ROBERTO DE FALCO MARQUES**, brasileiro, casado, gerente de produtos, portador da cédula de identidade nº. 10.908.548 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº. 052.673.896-09, filho de Marlene Falco Marques e Jauri Marques, com endereço comercial em Uberlândia – MG, à Rua Machado de Assis, nº. 904, Bairro: Centro, endereço eletrônico: roberto.marques@valecard.com.br; **FERNANDO TANNÚS NARDUCHI**, brasileiro, casado, coordenador de mercado público, portador da cédula CNH nº. de Registro: 00407765202 DETRAN/MG (onde consta a cédula de identidade, nº M-9.198.484 SSP/MG), inscrito no CPF sob o nº. 848.928.626-49, nascido em 02/08/1980, filho de Anamélia Borges Tannús Dami e Mário Jesus Narduchi Filho, com endereço comercial em Uberlândia – MG, à Rua Machado de Assis, nº. 904, Bairro: Centro, endereço(s) eletrônico(s): fernando.tannus@valecard.com.br; **VITOR FLORES DE DEUS**, brasileiro, solteiro, especialista de mercado público, portador da CNH nº de Registro: 06007660487 DETRAN/MG (onde consta a cédula de identidade nº. MG-16.254.081 SSP/MG), inscrito no CPF sob o nº. 099.822.686-60, nascido em 14/11/1990, filho de Simar Flores dos Santos e Marcia Godoi de Deus Santos, residente e domiciliado em Uberlândia – MG, à Rua João Flores, nº. 300, São Jorge, endereço(s) eletrônico(s): vitor.deus@valecard.com.br; a quem a outorgante, concede aos outorgados procuradores, poderes para participar de toda e qualquer licitação, poderes para solicitar edital, participarem do certame, assinar documentos de habilitação e propostas comerciais, formular ofertas e lances, negociar preços, declarar intenção de interpor recursos, assinar contratos e aditivos, apresentar representação (denúncia) no Tribunal de Contas do Estado em todo Território Nacional, ou Tribunal de Contas da União e praticar todos os demais atos inerentes ao certame, **sendo vedado substabelecer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente independente da assinatura do outro.** Procuração esta que terá validade até 31/12/2021 (trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e um). **CERTIFICO** que esclarecesse a(o,s) outorgante(s), que o presente só terá validade com a apresentação dos documentos que comprovem a titularidade de posse, domínio, direito e ação. Deve a prova de estas declarações serem exigidas diretamente pelos órgãos e pessoas a quem este interessar. Assim o disse(ram) do que lhe dou fé, digitei-lhe(s) este instrumento que lhe sendo lido, achou(aram) em tudo e conforme aceita(m), outorga(m) e assina(m). Dou fé. **SELO ELETRÔNICO e EMOLUMENTOS: Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça**. Nº. Ordinal do Ofício: 6009090172. Atribuição: **Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Tapuira, Município e Comarca de Uberlândia-MG**. Nº selo de consulta: **EHP55326**, código de segurança: **6599.2511.7720.9949**. Ato: 1458, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 106,79. Recompe: R\$ 6,41. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 35,58. Valor do ISS: R\$ 2,26. Total: R\$ 151,04. Ato: 8101, quantidade Ato: 54. Emolumentos: R\$ 354,78. Recompe: R\$ 21,06. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 117,72. Valor do ISS: R\$ 7,56. Total: R\$ 501,12. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 461,57. Valor Total do Recompe: R\$ 27,47. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 153,30. Valor Total do ISS: R\$ 9,82. **Valor Total Final ao Usuário: R\$ 652,16**. "Consulte a validade deste selo no site: ["https://selos.tjmg.jus.br"](https://selos.tjmg.jus.br)". Eu, Vagner Ferreira Fagundes, Escrevente Substituto, que a digitei subscrevo e assino. **a.a)**

JOÃO BATISTA RODRIGUES (representando **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**). Nada mais, trasladada em seguida do próprio original, na qual me reporto e dou fé. Eu, Leticia Resende Rangel Ramos, Escrevente Substituta, que a digitei, subscrevo e assino. Em testº  da verdade.



Leticia Resende Rangel Ramos –
Escrevente Substituta –



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTILHA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
VITOR FLORES DE DEUS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
MG16254081 SSP MG

CPF
099.822.686-60

DATA NASCIMENTO
14/11/1990

FILIAÇÃO
SIMAR FLORES DOS SANTOS
MARCIA GODOI DE DEUS SANTOS

PERMISSÃO ACC CATEGORIA

Nº REGISTRO
06007660487

VALIDADE
08/05/2023

1ª HABILITAÇÃO
20/02/2014

OBSERVAÇÕES

Vitor Flores de Deus
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
UBERLÂNDIA, MG

DATA EMISSÃO
09/05/2018

César Augusto Monteiro A. Junior
Diretor DETRAN/MG

58646855261
MG533682320

ASSINATURA DO EMISSOR

MINAS GERAIS



PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORRESPONDÊNCIA GERAL DE JUSTIÇA

TAPUIRAMA - CARTÓRIO DE PAZ E NOTAS

Autentico este documento, composto de 1 folha(s); por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado; do que dou fé.

Tapuirama/MG, 28/05/2020.

SELO CONSULTA: D0080046

CÓDIGO SEGURANÇA: 6069847714477569

Quantidade de atos praticados: 1

Ato(s) praticado(s) por: Leticia Resende Rangel Ramos - Escrevente

Emol.: R\$ 6,48 - T.F.J.: R\$ 1,70 - Valor final: R\$ 7,29 - ISS: R\$ 0,11

Consulte e valide este selo no site: <https://selos.tmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA
AAO 093392





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 125/2021-FME-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2021/SRP

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa de Arranjo de Pagamento especializada em serviço de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão de pagamento, com software de gestão, que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios em rede credenciada para atendimento das necessidades de alimentação escolar, a fim de atender aos Alunos da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ensino, durante o período de suspensão das aulas, em decorrência de medidas de enfrentamento à pandemia do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

No dia 08 de junho de 2021, fora protocolado, via porta de compras públicas, pedidos de IMPUGNAÇÃO aos termos do edital acima ementado, apresentados pelas empresas **MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** e **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, estando dentro do prazo regular estabelecido pelo item 3.1 e 3.2 do Edital que regulamenta o certame, senão vejamos:

3.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

3.2. A impugnação deverá ser enviada por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

www.portaldecompraspublicas.com.br, no endereço eletrônico cpl@canaadoscarajas.pa.gov.br ou ainda protocolada junto a equipe de pregão no horário das 08h:00min às 12h:00min.

Nesta feita, se afere a tempestividade da impugnação apresentada, vez que o certame terá início no dia 11 de junho de 2021, podendo ser impugnado até 08 de junho de 2021 às 12h:00min, conforme determinado no próprio portal de julgamento do pregão eletrônico.

1 – SÍNTESE DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS.

1.1.EMPRESA MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

Em apertada síntese, a impugnação apresentada questiona os itens 8.3, 8.4, 8.5, 8.6, 8.7, 8.8, 8.9 e 8.10, do Edital, que ao ver da impugnante trata-se de cláusulas que obrigam a licitante enquadrada como ME/EPP a estar sediada no município, argumenta que a legislação municipal não é superior a federal e que, assim sendo, não deveria existir as citadas cláusulas no edital.

Nestes termos, requer que a impugnação seja devidamente analisada e deferida em todos os seus termos, a fim de que os itens do instrumento convocatório mencionados sejam devidamente retificados.

1.2.TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

A impugnante questiona acerca dos itens 4.2. e 17.1.21. do termo de referência, anexo I do edital, ao qual entende ser restritivos e que tendem a afastar a concorrência do certame, vez que exigem que a vencedora possua escritório local, ou seja, no município de Canaã dos Carajás.

Ainda pugna quanto a cláusula 18.2 do edital que versa sobre a subcontratação do objeto, informando que a cláusula condiciona a execução do objeto a subcontratação o que é comumente vedado em processos de licitação, ainda aduz que não fundamentos necessários para a exigência e que, ainda, caso seja mantida a cláusula, não há justificativa para se manter um grau mínimo de subcontratação. Por fim, requer a procedência da impugnação, para modificação das cláusulas debatidas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

2 - DO MÉRITO

2.1. EMPRESA MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

Adentrando no mérito, registra-se que as cláusulas 8.3, 8.4, 8.5, 8.6, 8.7, 8.8, 8.9 e 8.10 do Edital, existem por impulso da Lei Municipal nº 921/2020 que trata do regulamento local das ME/EPP, estabelecendo critérios para aplicabilidade da Lei Federal 123/06 âmbito deste município.

Assim, a própria Lei 123/06 no §3º do artigo 48 estabelece que:

Art. 48.

“§3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.”

A Lei Municipal nº 921/2020 estabelece que considera-se empresas locais as sediadas no município de Canaã dos Carajás, assim como o edital nas alíneas a) e b) do item 8.3 replica tal definição.

Assim não há qualquer sobreposição de leis, especialmente quanto a Lei Geral de Licitações, e sim o regulamento do estatuto das pequenas empresas no âmbito municipal que inclusive pode estabelecer normas mais benéficas, conforme estabelece o paragrafo único do Art. 47 da LC 123/06.

Feitas as devidas explicações, a impugnante incorre em erro grave de interpretação das normas do edital, bem como dos estatutos das ME/EPP Federal e Municipal, aduzindo que as referidas normas obrigam as licitantes, enquanto ME/EPP, a estarem sediadas no município de Canaã dos Carajás para concorrer no certame, sendo que as cláusulas debatidas unicamente trazem benefícios extras as pequenas empresas sediadas neste município.

Logo não há obrigatoriedade nenhuma de registro de sede local prévia a licitação, havendo tão somente margem de preferência de contratação as pequenas empresas locais em relação as pequenas e grandes empresas sediadas fora do município.

A margem dar-se nas situações em que as ofertas apresentadas pelas Microempresas e Pequena Empresa porte locais sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço válido, momento em



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

que o sistema abrirá automaticamente para desempate ficto, através de lance final e único a pequena empresa local, a exemplo do que acontece com o empate ficto de 5% (cinco por cento) entre empresas de pequeno porte e empresa de grande porte.

Vale deixar registrado ainda que o empate ficto entre pequenas empresas local e não local, não afastou ou não afasta o empate ficto entre pequenas empresas e empresas de grande porte, independente da localidade, havendo a previsão deste tipo de empate no item 8.1 do edital.

Face a todo o relato supra, julga-se a impugnação como totalmente improcedente, vez que o edital não obriga que a empresa seja sediada no município para concorrer no certame, tão somente aplica margem de preferência, através de empate ficto, em benefício as empresas locais e a economicidade do certame, nos termos do §3º do Art. 48 da Lei Complementar 123/2006, cumulado com o art. 10, inciso III, alínea b), da Lei Municipal 921/2020.

2.2. TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Em relação as cláusulas 4.2. e 17.1.21. do termo de referência, anexo I do edital, vale ressaltar que as exigências pertencem somente ao momento de execução contratual, não a fase licitatória, não se exigindo qualquer comprovação operacional ou documental de tal situação durante a fase licitatória.

Ademais, mesmo não sendo exigência da fase licitatória, contudo, analisando as ponderações da impugnante, ressalta-se que será flexibilizado a interpretação das referidas cláusulas, a ponto de durante a execução dos serviços, a pretensa contratada mantenha escritório local para atendimento ou sistema de atendimento remoto, a ser prestado à distância, via *on-line* ou contato telefônico sem custo ao usuário, garantindo assim o atendimento ao órgão licitante e aos usuários, assim como garantindo ampla participação das empresas interessadas no certame.

Registra-se que acerca da cláusula 18 do edital que versa sobre a subcontratação do objeto, a mesma fora alvo de questionamento, via de esclarecimento do edital, onde fora respondido pela sua ineficácia em decorrência da existência da cláusula 25.1 do termo de referência, Anexo I do edital, que versa sobre a vedação de subcontratação.

Nestes termos, resta flexibilizada a interpretação das cláusulas 4.2. e 17.1.21 e tornada ineficaz a cláusula 18.2 em decorrência de dubiedade do edital, ressalta-se que a presente análise é vinculante, passando assim a vigor para efeitos do edital e execução contratual, contudo será feito aditivo ao edital,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

nos termos do artigo 21 §4º da Lei 8.666/93, porém mantendo a data de abertura do certame, vez que, as cláusulas questionadas não alteram a formulação das propostas e suas bases, assim como, não acrescenta ou suprime exigências de habilitação.

3 - CONCLUSÃO.

Diante da impugnação apresentada pela empresa **MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, tem-se por bem anexar aos autos processuais, porém, na resolução do mérito julgar **IMPROCEDENTE**.

Quanto a impugnação apresentada pela empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, tem-se por bem anexar aos autos processuais e na resolução do mérito julgar **PROCEDENTE**, ensejando na alteração das cláusulas 4.2. e 17.1.21. do termo de referência, anexo I do edital e supressão total da cláusula 18 do edital.

Canaã dos Carajás – PA, 08 de junho de 2021.



DOUGLAS FERREIRA SANTANA
PREGOEIRO
DECRETO Nº. 1089/2020